

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais junto a Promotoria de Justiça desta Comarca de Reserva/PR, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, da Lei Federal n.º 8.625/93; e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO o artigo 27, § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, o qual faculta ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República dispõe que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, sendo sua função, nos termos do artigo 129, inciso III, também da Constituição da República, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Lei n. 7.347, de 24/07/1985, secundando a Constituição de 1988, em seu art. 5º, I, legitima o Ministério Público a propor a ação principal e a ação cautelar, bem como no § 6º do mesmo dispositivo define que os órgãos públicos legitimados – dentre os quais, naturalmente, o Ministério Público – poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO o teor do art. 2º, *caput*, da Lei Complementar n. 85/1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus arts. 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;

CONSIDERANDO que o direito à probidade administrativa situa-se dentro do microsistema de tutela dos direitos coletivos, impondo-se, quanto à estruturação dos mecanismos para a proteção coletiva do referido direito, a aplicação sistemática dos diferentes diplomas que compõem esse microsistema, obedecendo-se os preceitos do direito fundamental ao justo e apropriado processo e aplicando-se, no que for pertinente, o diploma base do direito processual para a solução das controvérsias advindas dessa estruturação;

CONSIDERANDO que as inovações legislativas trazidas pelo § 4º do art. 36 da Lei n. 13.140, de 26/06/2015, interpretadas à luz das novas diretrizes estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16/03/2015), levam à conclusão de que, a despeito do inicialmente previsto no § 1º do art. 17 da Lei n. 8.429/92, o ordenamento jurídico já permitia, em certas situações, que o Ministério Público celebrasse acordo em relação às sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa definidos na Lei n. 8.429, de 02/06/1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei n. 12.846, de 01/08/2013, de forma tal que se assegure a probidade na Administração Pública, porém mediante instrumentos dotados de maior efetividade e adequação às peculiaridades contemporâneas;

CONSIDERANDO que, nessa mesma linha de raciocínio, a denominada Carta de Brasília, concebida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, reconhece que *“se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada”, enfatizando-se para tanto que “os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos”;*

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Policial cadastrado no sistema *projudi* sob o n.º 0003423-52.2023.8.16.0159, restou apurado que o Sr. R. R. P., valendo-se da condição de Diretor de Obras da Prefeitura de Itaipulândia, apropriou-se dos materiais ferrosos constantes do pátio de máquinas daquela Prefeitura, ao solicitar a retirada e revenda dos referidos bens, sem a devida autorização ou procedimento legal de descarte, para a empresa de W. H. H., visando auferir lucro com a venda do material, conforme Boletim de Ocorrência (B.O. n.º 2023/1233665);

CONSIDERANDO que o agente público em questão se aproveitou de sua condição para auferir vantagem ilícita com o repasse dos materiais ferrosos;

CONSIDERANDO que os fatos acima descritos caracterizam a prática do ato descrito no artigo 9º, inciso XI, da Lei n.º 8.429/1992:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO que, conquanto seja possível verificar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, ao se fazer uma análise com o filtro da Constituição Federal, mormente dos seus princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, bem como analisando-se a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito apurado nos autos de Inquérito Civil em questão, pode-se concluir que a composição se apresenta suficiente para sua prevenção e repressão;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) prevê como sanções para a prática de atos ímprobos o ressarcimento do dano, o pagamento de multa civil, a perda do cargo, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 001/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, publicada em 22/5/2017, que estabeleceu parâmetros procedimentais e materiais a serem observados para a celebração de composição, nas modalidades compromisso de ajustamento de conduta e acordo de leniência, envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n.º 8.429, de 2/6/1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei n.º 12.846, de 1/8/2013, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná (cf. deliberação realizada pelo E. Colégio de Procuradores de Justiça em 20/9/2016), aplicáveis por analogia;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Itaipulândia ou a quem o substitua ou o suceda nos cargos, a fim de que observe as seguintes recomendações abaixo:

1. Revisão e Fortalecimento dos Procedimentos de Alienação de Bens Públicos:

a) Implementar e/ou revisar rigorosamente os procedimentos para a alienação de quaisquer bens públicos, garantindo que toda e qualquer venda, **doação ou descarte de patrimônio municipal seja precedida de processo formal**, conforme a legislação vigente, em especial a Lei de Licitações e Contratos (atualmente, Lei nº 14.133/2021 ou a antiga Lei nº 8.666/93, quando aplicável ao período), com a devida publicação e controle.

b) Assegurar que apenas os setores competentes e devidamente autorizados realizem tais operações, com a emissão de todos os documentos fiscais e administrativos necessários.

2. Aperfeiçoamento dos Mecanismos de Controle Interno e Patrimonial:

a) Reforçar os controles internos sobre o patrimônio municipal, especialmente no que tange a bens móveis e inservíveis, por meio de inventários periódicos e atualização constante dos registros de bens.

b) Estabelecer um sistema de registro e baixa de bens que garanta a rastreabilidade e a transparência de todas as movimentações de itens do patrimônio público.

3. Capacitação e Conscientização dos Servidores Públicos:

a) Promover treinamentos contínuos para todos os servidores públicos, em especial aqueles que lidam com gestão de materiais, almoxarifado e patrimônio, sobre as leis e regulamentos referentes à administração pública, incluindo a Lei de Licitações, a Lei de Improbidade Administrativa e as normas de controle patrimonial.

b) Enfatizar a importância da moralidade administrativa e as consequências legais e administrativas da prática de crimes contra a administração pública e atos de improbidade, mesmo para valores considerados ínfimos.

Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias** para manifestação por escrito quanto às medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, devendo ser promovida sua imediata inserção no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, e artigo 8º, *caput*, da Lei n.º 12.527/2011.

Alerta-se que a recusa ou a inércia no atendimento das medidas recomendadas será considerada para avaliar eventual responsabilidade de Vossas Excelências, inclusive por ato de improbidade administrativa.

São Miguel do Iguaçu, *datado e assinado digitalmente*.

Gustavo Rocha Passini
Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **GUSTAVO ROCHA PASSINI, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 10/06/2025 às 20:15:27, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4247505** e o código CRC **757441909**